


Conselho Nacional da Justiça
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0002118-
22.2013.2.00.0000
**RELATOR
REQUERENTE**
**REQUERENTE
REQUERENTE
REQUERIDO**
ASSUNTO

- : Conselheiro REPRESENTANTE DO TST
- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- : BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
- : LEONARDO CASTRO MAIA
- : BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA
- : ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
- : CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO
- : MAURO DA FONSECA ELOVITCH
- : CARLOS ALBERTO VALERA
- : FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
- : ANA ELOISA MARCONDES DA SILVEIRA
- : FRANCISCO CHAVES GENEROSO
- : MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA
- : MARCELO AZEVEDO MAFFRA
- : MARTA ALVES LARCHER
- : CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- : CGJMG - ORIENTAÇÃO N° 59.512/2012 - PROVIMENTO N° 242/2012

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de que este Conselho reconheça a obrigação legal de averbar junto ao registro de imóveis as áreas de proteção legal, cuja dispensa fora reconhecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 542/2012.

Aduz o requerente que, com a publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), a averbação da área de reserva legal de bens imóveis passou a ser uma faculdade do proprietário desde que a área estive inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Como o cadastro ainda não foi criado, subsistiria, segundo o autor, a obrigatoriedade de que fosse averbada a área de reserva legal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no entanto, editou Orientação em que afirma ser "facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651/12 [com a redação dada pela Lei nº 12.727 de 2012], mostrando-se, assim, sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como condição para todo e qualquer registro envolvendo imóveis rurais (p. 6, DOC 4)". Alega o requerente que esse entendimento traz grave ameaça ao meio ambiente porquanto não haverá controle do poder público das áreas legalmente protegidas. Além disso, ainda segundo o autor, não há amparo legal para a orientação exarada pelo Tribunal:



Conselho Nacional da Justiça

obrigatoriedade da averbação consta da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 167, II, 22, dispositivo que não foi revogado pelo Código Florestal, conforme voto da Presidência da República ao art. 83 da Lei nº 12.651. Com base no dever público de proteção ao meio ambiente e, considerando ainda subsistir a necessidade de averbação, requer o autor, liminarmente, a suspensão da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 a fim de manter inalterada a exigência da averbação da reserva legal às margens do registro dos imóveis rurais. No mérito, requer a desconstituição dos atos do Tribunal.

É, em síntese, o relato.

Em sede de pedido de medida cautelar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento, sujeito aos prazos legais de tramitação, quede-se inútil; e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si só, revistam de jurisdic平ade as alegações da parte autora.

Fruto de conturbados acordos políticos, o novo Código Florestal Brasileiro trouxe importantes inovações em relação à legislação anterior. Destaque-se, por exemplo, a possibilidade de exploração econômica de áreas protegidas e a anistia a proprietários rurais de multas e sanções previstas na legislação anterior.

Relativamente ao controle das áreas de Reserva Legal, o antigo Código Florestal, de 1965, previa que o controle deveria ser feito por meio da averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Obrigação que, posteriormente, pela Lei nº 6.015, de 1973, foi confirmada:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

II - a averbação:

(...)

22. da reserva legal;

(...)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e eficaz-se no Cartório da situação do imóvel.

A nova legislação, ao revogar o antigo Código Florestal, passou a controlar a proteção das áreas de Reserva Legal por meio do Cadastro Ambiental Rural. Com plantas georreferenciadas, o novo controle deve mapear todo o território nacional, o que deverá tornar mais eficaz a proteção das áreas de reserva. Por esse motivo, entendeu o legislador ser facultativa a averbação da área de proteção junto ao cartório de registro imobiliário:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...) § 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro



Conselho Nacional de Justiça

de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou posuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Ocorre, porém, que o Cadastro Rural ainda não foi criado, embora haja previsão de que até o fim do primeiro semestre de 2013 já esteja em funcionamento. Não obstante, ainda que em pleno funcionamento, a legislação concede aos proprietários o prazo de um ano para se adaptar às novas exigências da lei, sendo lícito perguntar se haveria, nesse interregno, obrigação de averbação a fim de garantir efetividade à proteção das áreas de reserva.

Assiste razão ao requerente quando afirma não ter havido a revogação da obrigação de averbar a área de reserva legal. Da leitura do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012, fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo Registro no Cadastro Rural: não havendo o Cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973.

Observe-se, com efeito, que a averbação da área de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois "o efeito da inscrição (...) no Registro de Imóveis é o de definir a área reservada, marcando a mesma com a inalterabilidade" (Paulo Affonso Leme Machado). Além disso, como destaca o professor de Direito Ambiental:

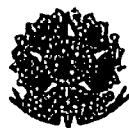
Essa inscrição é de alta relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal não só no Brasil como no planeta Terra. Essa afirmação não é exagerada, pois a existência e manutenção das Reservas Legais têm efeitos ecológicos benéficos somente no Brasil, mas têm também consequências extremamente positivas além fronteiras (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro).

A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...) IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Há que se reconhecer, aqui, que a lei apenas dá concretude à diretriz constitucional de preservação; diretriz que, frise-se, é dever do Poder Público e da coletividade. A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.



Conselho Nacional do Judiciário

Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista que, por ora, ainda sem o Cadastro Rural, a faculdade do registro transforma-se em isenção, o que, em muito, prejudicaria o meio ambiente.

Com essas considerações, defiro, com fulcro no art. 24, I, do RICNJ, o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 242/2012 até decisão final neste Procedimento de Controle Administrativo.

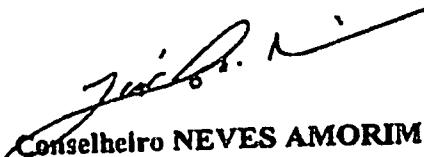
Encaminhe-se cópia desta decisão a todos os Tribunais de Justiça.

Intimem-se (cópia da presente servirá de ofício).

Solicitem-se informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Inclua-se em pauta para referendo do Plenário.

Brasília, 19 de abril de 2013.


Conselheiro NEVES AMORIM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Procuradores e Promotores de Justiça que adiante subscrevam, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Exceléncia, com base no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, e art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR

acompanhado da documentação discriminada em anexo, contra ato manifestamente ilegal proferido em correição cartorial pelo ExceLENTESSIMO Corregedor Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, MM. Desembargador Luiz Audebert Delage Filho, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

I. OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O ato combatido, materializado na Orientação nº 59.512/12 (Anexo 1) e no Provimento 242/2012 (Anexo 2) da Corregedoria Geral de Justiça, dispensa a exigência de averbação da Reserva Legal ao ensejo da transmissão do domínio ou da posse de

1 *PPD* *Y* *C* *CL* *M* *SW* *MP*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóveis rurais no Estado de Minas Gerais, ao entendimento de que a Lei nº 12.651/12 teria revogado tacitamente o art. 167, II, 22 da Lei nº 6015/73.

Consigna-se, nesse ponto, que a legislação brasileira utilizou conceitos científicos para estabelecer a Reserva Legal como importante área de proteção ambiental em propriedades rurais, fundamental para a conservação das funções sócio-ambientais do imóvel, especialmente da biodiversidade e da representatividade dos biomas.

O principal instrumento de delimitação e garantia da Reserva Legal é a averbação do seu compromisso de preservação no registro do imóvel onde está localizada. Com o advento da Lei nº 12.651/12, foi criado novo instrumento para permitir a regularização da Reserva: o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Cumpre destacar que o CAR ainda não foi implantado, conforme reconhecimento expresso do art. 21 do Decreto Federal nº 7830/12.

Destaque-se que o artigo 83 do Projeto de Lei do Novo Código Florestal, que revogava o dispositivo da Lei 6.015/73 onde é determinada a averbação da Reserva Legal (art. 167, II, 22), foi expressamente vetado pela Presidente da República quanto a esse aspecto, em evidente opção técnica e política. Ainda assim, o afora combatido utiliza um raciocínio contrário ao dever constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal) e às Razões de Veto Presidencial (constantes da Mensagem nº 484 de 17 de outubro de 2012) e fundamenta-se em uma suposta revogação da Lei de Registros Públicos ignorando que a revogação pretendida foi expressamente vetada pelo Presidente da República. Vejamos a ementa da aludida Orientação:

**"EMENTA. ORIENTAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL
RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE
IMÓVEIS. DESNecessidade REVOGAÇÃO TÁCITA DO
ART. 167, II, 22 DA LEI 6015/73. O art. 167, II, 22 da Lei
6015/73 foi revogado pela edição da Lei 12.651/12, que com a
nova redação dada pela Lei 12.727/2012 aos seus artigos 18,
§º, 29 e 30 regulamentou de forma inequívoca o registro da
Reserva Legal junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR -
criado pelo art. 29 da referida lei ambiental."**

+ B N F P. m/2 / R. / N. /



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1 - VETO PRESIDENCIAL À REVOGAÇÃO DO ART. 167, II, 22, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Sua Exceléncia, nas razões de voto (Mensagem nº 484 de 17 de outubro de 2012 – Anexo 3), deixa claro que a dispensa da averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto (CAR) que permita o controle do cumprimento das obrigações referentes ao tema contraria o interesse público.

Confirm:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão no 21, de 2012 (MP no 571/12), que "Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.013, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012".

Ovidos, os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto das seguintes dispositivos:

(...)

A *B*

V

C

M

Q

Q

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:

"Art. 83. Revogam-se as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 11 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

Razões do voto

"(...) AO PROPOR A REVOCAGÃO DO ITEM 22 DO INCISO II DO ART. 167 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, DISPENSA A AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL SEM QUE HAJA AINDA UM SISTEMA SUBSTITUTO QUE PERMITA AO PODER PÙBLICO CONTROLAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS REFERENTES AO TEMA. AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE NO PRÓPRIO ART. 18, § 4º, DA LEI Nº 12.651."

Ainda assim, a autoridade representada, contrariando o voto e ignorando suas razões, exarou o PROVIMENTO 242/CGJ/2012 e a ORIENTAÇÃO Nº 59.512/12, que abrigam entendimento de todo condizente com a motivação exposta no pronunciamento presidencial.

Ora, não se mostra razoável, diante de veto à revogação expressa, admitir suposta revogação tácita, sob pena de serem violados o Princípio da Legalidade, o Princípio Constitucional da Separação de Poderes e o dever constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal).

ABR / VAF / JAC / MAM / VCO 4.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscando reverter esse cenário, nascido de entendimento equivocado que poderá gerar danos irreversíveis, é que o Ministério Pùblico faz uso da presente representação.

1.2. REFORMA DO CÓDIGO FLORESTAL E OBRIGATORIEDADE DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, ENQUANTO NÃO È IMPLEMENTADO O CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

A Constituição Federal impõe ao Poder Pùblico o dever de criar áreas ambientalmente protegidas e de impedir qualquer utilização que comprometa a integridade de seus atributos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde pública, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Pùblico:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Segundo o mandamento constitucional, foi recepcionada a Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal), que definia a Reserva Legal como espaços territoriais especialmente protegidos. A definição atual, constante do art. 3º, III, da Lei nº 12.651/12, é a que segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*A
B
C*

*D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa:

O novo Código Florestal estabelece a obrigação de demarcar e preservar em imóvel rural situado fora da Amazônia Legal, uma área de, no mínimo, 20% da propriedade, destinada à conservação de vegetação nativa, como dever prupier rem para preservação do meio-ambiente.

Eis o comando:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Os objetivos principais das áreas de Reserva Legal são: manter percentuais de ecossistemas representativos em todo o território nacional, manter a permeabilidade, propiciar alimentação do lençol freático, criar áreas para polinização de espécies nativas, acumulação de carbono, manutenção do fluxo genético, controle dos ciclos de

JF BB JF Q MB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

chuva, entre outros. Para garantir que não seja desmatada, ou que seja recomposta, a parcela prevista da vegetação nativa, é necessária a delimitação e o registro em órgão público. É esta última obrigação que gera a presunção *erga omnes* do conhecimento da área que deve ser preservada, garantindo o caráter *propter rem* deste dever.

A Lei nº 4771/65, no art. 16, § 8º, previa o dever de averbação da Reserva Legal à margem do Registro do imóvel rural, nos seguintes termos:

§ 8º A área da reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua delimitação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de reificação de área, com as exceções previstas neste Código.

O novo Código Florestal, longe de extinguir a Reserva Legal, consagrhou definitivamente o caráter real das obrigações a ela relacionadas, dispondo que estas são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (artigo 2º, §2º, e artigo 66, §1º, da Lei 12.651/2012).

De fato, o § 4º do artigo 18 da Lei 12.651/2012 prevê que o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural desobrigará a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade desse ato.

Porém, a norma não dispensa imediatamente o detentor do domínio ou da posse do imóvel rural da averbação da Reserva Legal no registro de imóveis, pois condiciona a desoneração ao registro da Reserva no Cadastro Ambiental Rural, que ainda não foi implantado.

AP

✓ ✓

Q

RCW

WAN 00-00-00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além a implantação plena e efetivo registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, o dever de averbação na matrícula do bem constitui obrigação *propter rem* daquele que detém o domínio ou a posse do imóvel rural e requisito indispensável de regularidade do Registro, nos termos do art. 167, II, 22 da Lei nº 6015/73.

Esse caráter já foi identificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1179316/SP, que embora proferido sob a égide da lei anterior, aplica-se, *mutatis mutandis*, à lei nova:

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM. IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. I. Em nosso sistema ruralístico (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Pur ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indicação a respeito de bônus do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 1179316 / SP, Relator Ministro

J. S. / 4 / 4 / a / MB / / au / AF /



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tom Alblno Zavascki, Primeira Turma, Julg. 15/06/2010,

Pub. DJe 29/06/2010)

Não é diferente a jurisprudência majoritária desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como demonstra o Julgado abaixo:

RESERVA LEGAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE SENTENÇA. PREJMINAR AFASTADA. IMÓVEL RURAL. OVERBACÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. DEVER A SER CUMPRIDO. AINDA QUE INEXISTENTE ÁREA DE FLORESTA. SENTENÇA REFORMADA. - A overbação da reserva legal na matrícula do imóvel tem o fim de lhe dar publicidade e de especificá-la, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para conhecimento de todos e para que futuros e eventuais adquirentes do respectivo imóvel rural saibam, exatamente, a localização da reserva legal, com seus limites e confrontações. Essa obrigação a mais, prevista no Código Florestal (Lei Federal 4.771/1965), contribuiu para que se preservem áreas de florestas ou de vegetação nativa, sendo dever legal da propriedade e do futuro adquirente do imóvel respeitar e manter a reserva legal que deve constar da matrícula da propriedade no cartório de registro de imóveis. Tal obrigação independe da existência ou não de floresta ou do tamanho da propriedade rural.

(TJMG - APPELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0144.07.019885-4/001.

1ª Câmara Cível do TJMG. Rel. Armando Freire. J.

13.04.2010. Publ. 18.06.2010).

MOC. 100



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A averbação garante a publicidade acerca da existência da Reserva e de sua localização até a instituição do Cadastro Ambiental Rural, mediante a convergência de todas as informações relevantes sobre o imóvel em um único lugar, a matrícula do bem, perfazendo lídimo exemplo da função socioambiental da propriedade e do Registro de Imóveis.

Mosmo após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a Reserva Legal poderá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis e será obrigatória para os que não a registrarem no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei 6.015/1973 e da Lei 12.651/2012, constituindo uma opção que desonera o proprietário das exigências relacionadas com a identificação do perímetro e localização da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural, nos termos do artigo 30 do novo Código Florestal:

Art. 30. Nas casas em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Da leitura desses dispositivos, extrai-se que a obrigação de averbar a Reserva Legal continua tendo eficácia plena até a implantação do Cadastro Ambiental Rural e o efetivo registro da área reservada neste sistema, tornando-se faculdade alternativa somente após a entrada em operação do CAR.

Não se trata de obrigação nova. A exigência de averbação vigora nos percentuais atuais desde 24 de agosto de 2001, com a edição da Medida Provisória 2.166-67, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4771/65.

[Handwritten signatures and initials follow, including 'A', 'B', 'C', 'M', 'N', and 'M. P. I.']



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorridos mais de dez anos, constitui retrocesso inconcebível o entendimento de que a Lei nº 12.651/12 desobrigou sua efetivação até a implantação do Cadastro Ambiental Rural.

Aliás, a não averbação da Reserva Legal, a partir de 11 de junho de 2012, passou a configurar a infração administrativa prevista no art. 55 do Decreto 6.514/2008, em vigor desde então, conforme o Decreto 7.719/2012, que regulamentou a Lei 9.605/1998, onde está disciplinada a responsabilização penal e administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

O raciocínio aqui exposto vem sendo, acertadamente, seguido nos outros Estados da Federação, como demonstra o Ofício Circular nº 163/2012 da Corregedoria Geral de Justiça Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (Anexo 4), a Recomendação nº 07/2012/CGJUS/TO de Tocantins (Anexo 5) e o Parecer 308/2012 de São Paulo (Anexo 6), a título de ilustração.

I.3. A OBRIGATORIEDADE DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO MINEIRA (LEI ESTADUAL N° 14.309/02)

Na legislação mineira, a Reserva Legal está prevista no art. 24 e a obrigação de sua averbação à margem do registro do imóvel consta do §2º do art. 16, ambos da Lei Estadual nº 14.309/02 (Código Florestal do Estado de Minas Gerais):

Art. 16 - A reservu legal serii demarcada u critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno, contínuo e com cobertura vegetal nativa.

t DR A F A A M / DMR 1000 m²



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do Imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

Portanto, o Estado de Minas Gerais, no exercício da competência legislativa suplementar prevista na Constituição Federal, continua exigindo a averbação da Reserva Legal para dar mais efetividade à norma geral federal.

O art. 24 da CF define a competência concorrente e suplementar em matéria ambiental:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 2º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas particularidades.

§ 3º - A superenverdade da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

A F

A R

A R

1000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência legislativa suplementar pode incidir em duas situações: na ausência de norma geral federal, com competência legislativa plena (competência concorrente supletiva) ou, havendo norma geral federal, para adequar as regras às peculiaridades locais, de maneira a dar maior efetividade ao direito tutelado (competência concorrente complementar).

Essa é a lição do constitucionalista Alexandre de Moraes.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando entro os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para as normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º) (MORAES, ALEXANDRE DE. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 280).

A Lei Estadual nº 14309/02 foi promulgada durante a vigência da Lei Federal nº 4771/65, com o objetivo de adequá-la às particularidades do Estado de Minas Gerais. Portanto, é inegável o seu caráter complementar, que perdura com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.651/12.

A suspensão de eficácia da norma estadual complementar prevista na CF, art. 24, § 4º, refere-se única e exclusivamente às normas gerais promulgadas no exercício da competência supletiva, jamais opera em relação às normas particulares dos Estados Membros, sob pena de esvaziamento do § 2º do mesmo artigo constitucional. A respeito do tema, calha transcrever a lição de José Afonso da Silva:

*J. A. da Silva
Y. S.
P. M.
A. W.
um m.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) nos termos do §2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui (na verdade, ali pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga ali) (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16º ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 504)

Caso fosse adotada a interpretação de que o § 4º do art. 24 da Constituição Federal suspende a eficácia da Lei Estadual nº 14.309/02 em razão da existência de Código Florestal Federal, a Lei Federal nº 12.651/12, a Lei Estadual jamais teria tido eficácia, uma vez que foi promulgada quando já havia norma federal disciplinando o mesmo tema, a Lei nº 4771/65.

Em relação à competência estadual suplementar na área ambiental e à plena possibilidade de serem estabelecidas normas mais protetivas ao direito tutelado, veja-se o escólio de Paulo José Leite Farias:

*Eventuais conflitos, nos quais a noção de norma geral e especial não seja suficiente, devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defende o direito fundamental tutelado, por tratar-se de princípio constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional (*in diilio pro natura*). [...].*

Assim, teleologicamente, assegura-se a possibilidade de norma estadual estabelecer proibições, onde a lei federal permita, bem como que a lei federal estabeleça parâmetros mínimos de proteção ambiental a serem observados em todo o País, dando-se efetividade à proteção ambiental e ao desenvolvimento auto-sustentável. (FARIAS, Paulo José Leite. Competência Federativa e Proteção Ambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999 p. 356).

JF
D
JF
JF
JF
JF
JF
JF
JF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no Estado de Minas Gerais existe norma expressa e vigente (art. 16, §2º da Lei Estadual nº 14.309/02) que obriga a averbação da Reserva Legal à margem do registro do imóvel.

2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Adotando analogicamente a sistemática processual contemporânea, o Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu art. 25, XI, a possibilidade de o relator deferir medidas urgentes e acuuteladoras, motivadamente, quando haja fundado risco de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Tal prerrogativa é essencial para o caso da presente representação.

O *fumus boni iuris* evidencia-se pela interpretação sistemática do art. 225 da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, III, 12, II, 18 e 30 da Lei Federal nº 12.651/12, com o incontrovertido e não revogado art. 167, 22, II da Lei 6.015/73, com o art. 16, §2º da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.309/02, e com a Mensagem da Presidência da República nº 484 do 17 de outubro de 2012, associados com o dever de eficiência e legalidade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

Tal como o *fumus boni iuris*, o direito lesionado, *in casu*, igualmente apresenta-se ladeado pelo *periculum in mora* que, acaso não seja debelado, trará àquele direito uma lesão que, tornando desprovido de qualquer eficácia um remédio judicial ulteriormente vindouro, danificar-lhe-á irreparavelmente.

No que se refere ao *periculum in mora*, este consiste na perigosa situação criada pela decisão guerreada, uma vez que a equivocada dispensa do registro da reserva legal é um claro estímulo à ilegalidade e à falta de preservação das reservas legais no Estado de Minas Gerais. Sem qualquer mecanismo válido para definir a localização e para registrar a área destinada à Reserva Legal, tornar-se-á impossível sua proteção e fiscalização, possibilitando a degradação de centenas milhares de hectares que deveriam ser conservadas. Tais danos, uma vez causados, tornam-se IRREPARÁVEIS.

J *BB* *J* *F* *A* *M* *CW* *AP*

MSD. 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo impossível restabelecer exatamente o *status quo ante* do bioma aferado. Especialmente se considerarmos que a Lei nº 12651/12 dá tratamento diferenciado aos desmatamentos antes de 22 de junho de 2008 (art. 66 e seguintes) e a dificuldade de fiscalização, inúmeros proprietários certamente praticando desmatamentos e degradações em áreas que deviam ser de proteção ambiental, gerando danos graves e irreparáveis ao meio ambiente com a "consolidação" da redução de suas áreas de reserva. Até o advento do Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro do Imóvel rural continua sendo a maior garantia de conservação dos percentuais mínimos de Reserva Legal.

Assim faz-se necessária a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 25, XI, Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de sorte a SUSPENDER os atos ora atacados, impondo aos Cartórios de Registro de Imóveis de Minas Gerais a continuidade da exigência da averbação da reserva legal às margens do registro dos imóveis rurais, inclusive quando forem praticar atos transitivos de propriedade, até que seja julgado o mérito da representação; evitando-se, desta feita, danos ambientais irreversíveis provocados pela não averbação e pela degradação de áreas de Reserva Legal e a perpetuação de atos contrários às normas legais.

3. OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS que esta subscrevem pugnam por:

I) a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da Orientação nº 59.512/12 e do Provimento 242/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e evitando danos ambientais irreparáveis provocados pela não averbação e pela degradação de áreas de Reserva Legal, com a expedição de ofícios aos MM Juízes Diretores dos Foros de Minas Gerais e à GEINF comunicando a manutenção da exigência de averbação da Reserva Legal no Registro do Imóvel (ao menos até o efetivo registro da Reserva no Cadastro Ambiental Rural).

II) a notificação da autoridade representada para prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que achar necessárias:

A
BBX

J F

A MFA

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III) a procedência do pedido, com o acolhimento da representação, para desconstituir (art. 95, II, do Regimento Interno CNJ) a Orientação nº 59.512/12 e o Provimento 242/2012 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão de sua violação aos princípios da legalidade e da eficiência.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2013.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
 Procurador de Justiça
 Coordenador do Centro de Apoio
 Operacional das Promotorias de
 Meio Ambiente do Ministério Público do
 Estado de Minas Gerais

CARLOS EDMUNDO FERREIRA RINTU
 Promotor de Justiça
 Coordenador Geral das Promotorias de
 Justiça por Bacias Hidrográficas de Minas
 Gerais

MAURO DA FONSECA ELOVITCH
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
 Rios das Velhas e Paraopeba

CARLOS ALBERTO VALERA
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
 Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

FÁBIO FARIA DE OLIVEIRA
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
 Rios Jequitinhonha e Mucuri

ANA ELISA MARCONDES DA SILVEIRA
 Promotora de Justiça
 Coordenadora Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
 Rios Verde Grande e Pardo de Minas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Chaves Generoso
FRANCISCO CHAVES GENEROSO
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente da Bacia do
 Alto São Francisco

Marcos Paulo de Souza Miranda
MARCOS PAULO DE SOUZA
MIRANDA
 Promotor de Justiça
 Coordenador da Promotoria Estadual de
 Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
 de Minas Gerais

Marcelo Azevedo Maffra
MARCELO AZEVEDO MAFFRA
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente da Bacia dos
 Rios Paracatu e Urucuia

Marta Alves Larcher
MARTA ALVES LARCHER
 Promotora de Justiça
 Coordenadora da Promotoria de Justiça
 Metropolitana de Habitação e Urbanismo

Bergson Cardoso Guimarães
BERGSON CARDOSO GUIMARÃES
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente das Bacias do
 Rio Grande

Leonardo Castro Maia
LEONARDO CASTRO MAIA
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
 Doce

Bruno Guerra de Oliveira
BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de
 Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
 Paraíba do Sul